SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017443 - DF (2025/0288967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
AGRAVADO	:	JEAN CLAUDE ARAUJO
ADVOGADA	:	INGRID DOS SANTOS CHAVES - DF063701

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE NÃO IMPUGNADA, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE (SÚMULA N. 7/STJ). INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, relativo à incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre controvérsia eminentemente de direito, sem cotejo fático-jurídico.

2. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positiva o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 9987ec73-f8ac-4e31-84e6-67e350312d4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017443 - DF (2025/0288967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
AGRAVADO	:	JEAN CLAUDE ARAUJO
ADVOGADA	:	INGRID DOS SANTOS CHAVES - DF063701

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE NÃO IMPUGNADA, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE (SÚMULA N. 7/STJ). INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, relativo à incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre controvérsia eminentemente de direito, sem cotejo fático-jurídico.

2. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positiva o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV) da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0714351-08.2023.8.07.0018, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 282-283):

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. DOCUMENTOS TÉCNICOS COMPROBATÓRIOS. LAUDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE SINTOMAS CONTEMPORÂNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57727318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: f8e2ebf2-9a94-4ab7-8374-6847d55cb2fa

1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de concessão de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor, ora apelado, por se encontrar acometido por patologia prevista na Lei nº 7.713/1988.

2. De acordo com o critério da persuasão racional, sistema de valoração probatória adotada no processo civil brasileiro, nos moldes da regra prevista no art. 371 do CPC, é atribuição do Juízo de origem apreciar as provas coligidas aos autos sem prévia tarifação.

3. É dispensável, nesse sentido, a produção de prova pericial para a solução da controvérsia. 3.1. Ressalte-se, aliás, a aplicabilidade da regra prevista no art. 472 do CPC, por meio da qual poderá haver a dispensa da prova pericial nas situações em que "as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considere suficientes".

4. No caso em deslinde os documentos técnicos elaborados por profissionais de saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e correlatos, demonstram que o autor, ora apelado, se encontra acometido pela "Síndrome da Imunodeficiência Adquirida". 4.1. Observe-se, assim, que o demandante deve ser beneficiado pela isenção tributária prevista, às claras, na regra estabelecida no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988.

5. Quanto ao mais a manifestação sintomática contemporânea à avaliação médica não é necessária para a obtenção da pretendida isenção tributária pelo recorrido, pois é necessária apenas a demonstração da aludida patologia.

6. De acordo com o enunciado nº 598 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". 6.1. Ademais, em atenção ao teor do enunciado nº 627 da Súmula da Colenda Corte Superior de Justiça, deve haver, na hipótese em exame, a concessão ou a manutenção da isenção do imposto de renda, não sendo exigida a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença.

7. Verifica-se, portanto, que a referida condição médica deve ser enquadrada na regra prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 295-298) foram rejeitados, acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 343):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material.

2. Os argumentos articulados na peça recursal revelam que a irresignação ora manifestada pelo embargante não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 2.1. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deverá ser veiculado por meio das vias recursais adequadas.

3. O recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza "vinculada" e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza "restrita", tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, ao interpor

Documento eletrônico VDA57727318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: f8e2ebf2-9a94-4ab7-8374-6847d55cb2fa

embargos de declaração o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão impugnado.

4. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.

5. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 352-362), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 6º da Lei n. 7.713/1988; 30, § 1º, da Lei n. 9.250/1995; e 35, inciso II, alínea *b*, do Decreto n. 9.580/2018, porquanto o acórdão recorrido teria decidido pelo reconhecimento da doença prevista em lei para a concessão da isenção sem a realização da prova técnica pericial necessária. Ademais, sustenta que, ao confirmar a procedência dos pedidos, sem a realização da prova técnica submetida ao crivo do contraditório, o acórdão recorrido violou o art. 373, incisos I e II, do CPC, pois não permitiu que fosse provada em juízo a condição necessária para o acolhimento da pretensão ou impeditivo para tanto.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 374-380).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 385-388), razão pela qual foi interposto o agravo ora em apreço (fls. 391-399).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 407).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial não foi admitido pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Transcreve-se o trecho pertinente (fl. 387):

> [...]
>
> Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.
>
> O recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 6º da Lei nº 7.713/88, 30, § 1º, da Lei nº 9.250/1995 e 35, inciso II, alínea *b*, do Decreto nº 9.580/2018. Isso porque o órgão julgador, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes (ID 64323552 – para a pretendida análise a respeito do quadro de saúde demonstrado pelo autor" Pág.7).
>
> Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que ultrapassa os limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57727318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: f8e2ebf2-9a94-4ab7-8374-6847d55cb2fa

Todavia, no que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Ocorre que para buscar afastar o referido óbice, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, sendo insuficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, a parte agravante limitou-se a dizer que a controvérsia "veiculada no recurso especial é eminentemente de direito justamente porque o seu ponto nodal reside na não comprovação nos autos da doença indicada na petição inicial para a obtenção da isenção do IRPF e a falta do amparo legal para tanto", bem como que a discussão "gravita na impossibilidade de se reconhecer a doença grave sem a realização da prova pericial necessária e, sem essa comprovação, o deferimento da isenção ao arrepio das condições exigidas no 6º da Lei n. 7.713/88" (fl. 398).

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita

Documento eletrônico VDA57727318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: f8e2ebf2-9a94-4ab7-8374-6847d55cb2fa

> breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...] Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

> [...] Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Cumpre anotar, ainda, que a majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível, mesmo quando reconhecida a sucumbência recíproca pela Corte de origem, exclusivamente da parcela fixada em favor do advogado da parte ora recorrida.

Nesse sentido, *v.g.*: REsp n. 2.082.582/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.225.328/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: f8e2ebf2-9a94-4ab7-8374-6847d55cb2fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.017.443 / DF

Número Registro: 2025/0288967-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07143510820238070018 7143510820238070018

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
AGRAVADO	: JEAN CLAUDE ARAUJO
ADVOGADA	: INGRID DOS SANTOS CHAVES - DF063701

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:55:56
Código de Controle do Documento: 036af8bf-6f93-43bc-8e62-fb8ea5addc11